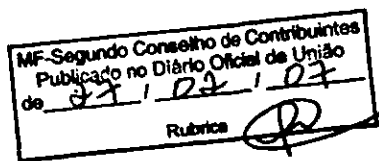




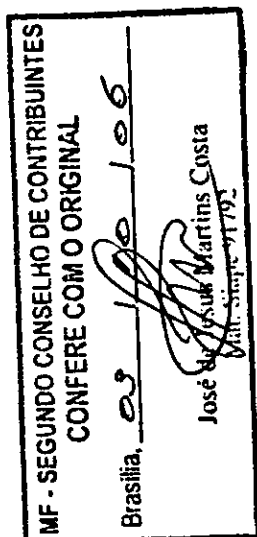
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.



Processo nº : 13984.000378/00-10
Recurso nº : 133.063
Acórdão nº : 204-01.286

Recorrente : MARELY MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



IPI. DECADÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. O prazo para pleitear o ressarcimento do crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, como forma de ressarcir o valor das contribuições ao PIS e a Cofins, decai em cinco anos, a contar da data em que poderia ter sido efetuado o pedido de ressarcimento.

CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. Não geram crédito de IPI as aquisições de produtos que não se enquadrem no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, assim entendidos os produtos que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, nos termos do PN CST nº 65/79.

CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. CRÉDITO SOBRE A EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EFETAUDAS POR COMERCIAL EXPORTADORA. CRÉDITO RELATIVO A PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MP 1.484-27, DE 22/11/1996. O crédito presumido de IPI foi só passou a ser calculado sobre o valor das vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.484-27, de 22/11/1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARELY MÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13984.000378/00-10
Recurso nº : 133.063
Acórdão nº : 204-01.286

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03 / 10 / 06	
José de Jesus Martins Costa Mat. Signat. 91792	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MARELY MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados.

O pedido foi apreciado pela DRF jurisdicionante, que reconheceu parcialmente o direito de crédito, glosando do valor requerido pela Recorrente os valores; (i) anteriores a 15/08/95, "pela prescrição do direito de pleitear ressarcimento de créditos de IPI, relativos a insumos embarcados antes de cinco anos a contar da data do pedido da folha 1 (14/8/2000), forte no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e no Parecer Normativo CST nº 515, 1971"; (ii) relativos às exportações efetuadas por meio de comerciais exportadoras, "pela inexistência de previsão legal para sua admissão no cálculo do benefício"; (iii) referentes a produtos que não se enquadram no conceito de insumos; e (iv) relativos à correção monetária do valor do pedido.

Contra o despacho decisório acima indicado, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, confirmando a decisão da DRF.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou tempestivamente o presente recurso voluntário, no qual sustentou que: (i) a prescrição se dá no prazo de dez anos, posto que o IPI é tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) há direito ao ressarcimento sobre as exportações efetuadas por meio de comerciais exportadoras; (iii) "a energia elétrica e os gastos com telefone são produtos intermediários consumidos durante a cadeia produtiva"; e (iv) o valor do crédito do IPI, ainda que se trate de crédito escritural, deve ser corrigido, pelo que requereu a reforma da decisão e o reconhecimento do direito ao ressarcimento do valor integral pleiteado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13984.000378/00-10
Recurso nº : 133.063
Acórdão nº : 204-01.286

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03 / 10 / 06	
José de Jesus Martins Costa Mat. SIAPE 91792	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A Recorrente apurou crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições ao PIS e Cofins incidentes sobre aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados.

A Fiscalização declarou a “prescrição” do direito ao crédito relativo às exportações realizadas antes de 15/8/1995, tendo em vista que o pedido de ressarcimento foi protocolado em 14/8/2000, e excluiu do valor apurado: (i) o custo de produtos que não se subsumem ao conceito de insumo esposado pela legislação do IPI (energia elétrica e gastos com telefone); (ii) o custo dos produtos adquiridos a pessoas físicas e cooperativas de produtores não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins; (iii) as exportações realizadas por meio de comercial exportadora; e (iv) negou o direito à correção monetária dos créditos pleiteados.

A primeira questão a ser enfrentada é relativa ao prazo para pleitear o ressarcimento do crédito presumido de IPI. A Recorrente sustenta que o decurso do prazo para pleitear a ressarcimento de IPI só se inicia após a homologação do lançamento, que se deu tacitamente, cinco anos após os recolhimentos dos tributos, nos termos do disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Ocorre que referido entendimento seria aplicável somente aos casos de pagamento indevido ou a maior, que não corresponde ao caso dos presentes autos, em que não se está pleiteando a restituição de tributo pago indevidamente, mas o direito a um incentivo fiscal àqueles que efetuaram exportação de produtos industrializados.

Portanto, por não se tratar de pagamento indevido ou a maior, entendo que não é aplicável a tese de que o prazo de 5 (cinco) anos prescrito no art. 168 do Código Tributário Nacional, para reaver os valores recolhidos indevidamente, conta-se a partir da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando da homologação tácita a que se refere o § 4º do art. 150, também do CTN.

O prazo para pleitear o ressarcimento do crédito presumido de IPI começa a fluir da data em que poderia ter sido requerido o referido crédito presumido. Assim, tendo em vista que o protocolo do pedido de ressarcimento se deu em 14/8/2000, os créditos relativos aos períodos anteriores a 15/8/1995 encontram-se extintos por decadência, posto que o direito foi exercido fora do prazo legal de cinco anos.

Vale ressaltar que o direito ao crédito de IPI se dá exclusivamente sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos termos do disposto no art. 147 do RIPI/98.

O Parecer Normativo CST nº 65/79 dispõe acerca dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e esclarece que “geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, ‘*stricto sensu*’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente”. Conclui, ao final, que “não havendo tais alterações,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13984.000378/00-10
Recurso nº : 133.063
Acórdão nº : 204-01.286

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 10 / 06
José de Jesus Martins Costa	
Mat. 91792	

2ª CC-MF
Fl.

ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito”.

Portanto, há direito ao crédito ainda que os produtos não se integrem ao produto final, desde que atendam aos critérios acima indicados.

Assim, constatado que a Recorrente creditou-se de IPI em decorrência da aquisição de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, devem ser excluídos do cálculo do valor a ser ressarcido o IPI incidente sobre tais produtos, mantendo-se a decisão recorrida.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 11 de maio de 2004, já decidiu sobre o tema e deu a mesma solução aqui adotada, em relação à energia elétrica, como pode-se observar da ementa do Acórdão proferido:

IPI – Crédito Presumido – I. Energia Elétrica – Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso parcialmente provido. (Ac. CSRF/02-01.706, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres).

A Recorrente requer seja calculado o crédito presumido de IPI inclusive sobre o valor das vendas efetuadas a comercial exportadora com o fim específico de exportação (exportação indireta). A esse respeito é importante destacar que o crédito presumido foi instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, que não previu a concessão do crédito nos casos de exportações indiretas. Apenas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.484-27, de 22 de Novembro de 1996, é que foram incluídos no cálculo do crédito presumido de IPI os valores relativos às exportações efetuadas por meio de comerciais exportadoras, desde que comprovada a realização da exportação, nos termos do que dispôs o parágrafo único do art. 1º da referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96. Assim, não há direito a incluir no cálculo do crédito presumido de IPI o valor relativo às vendas efetuadas a comercial exportadora com o fim específico de exportação, já que a lei que concedia o incentivo fiscal não permitia tal inclusão no período do crédito pleiteado.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ